



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46124

Registro: 2025.0000345781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049126-90.2023.8.26.0100, da Comarca de Barueri, em que é apelante SICES BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado ÁGUAS DE SORRISO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46124

APELANTE: MASSA FALIDA SICES BRASIL S/A

APELADO: ÁGUA DE SORRISO S/A

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: BRUNO PAES STRAFORINI

EMENTA

APELAÇÃO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL – SUPERVENIÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EXECUTADA

- Decretada a quebra da executada, há a extinção da personalidade jurídica da empresa, isto é, há extinção do próprio sujeito passivo da execução. Não obstante a carência da execução individual por falta de sujeito passivo, também faltaria interesse processual para prosseguir com a cobrança, eis que: (i) o pagamento dos créditos estaria sujeito à execução concursal, nos termos do art. 158, inc. I e II, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) possível frustração do adimplemento total dos créditos da falência (hipótese bastante comum).

- O crédito não se submete ao Juízo Universal, como já decidido por este E. Tribunal de Justiça.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 491/492, cujo relatório se adota, que julgou **EXTINTO** o incidente de execução de título judicial, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Irresignado, o executado apelou.

Aduziu, em suma, que a r. sentença deve ser reformada, determinando que os valores bloqueados sejam liberados e remetidos ao Juízo da Falência.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial, que foi extinta, em razão da superveniência da falência da parte executada. A r. sentença autorizou o levantamento dos

VOTO 46124

valores, “uma vez que o crédito do exequente não se submete aos efeitos da recuperação judicial da executada, pois constituído posteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como os ativos já estavam fora da esfera patrimonial da executada por ocasião do decreto de falência.”

Pois bem.

A suspensão das execuções individuais ajuizadas em face do devedor é um dos principais efeitos da decretação da falência, exegese dos artigos 6º, inc. II, e 99, inc. V, da Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade é evitar que duas pretensões (uma execução individual e uma coletiva) prossigam concomitantemente.

Decretada a quebra da executada, há a extinção da personalidade jurídica da empresa, isto é, há extinção do próprio sujeito passivo da execução. Não obstante a carência da execução individual por falta de sujeito passivo, também faltaria interesse processual para prosseguir com a cobrança, eis que: (i) o pagamento dos créditos estaria sujeito à execução concursal, nos termos do art. 158, inc. I e II, da Lei nº 11.101/2005; e (ii) possível frustração do adimplemento total dos créditos da falência (hipótese bastante comum).

Nesse sentido:

Neste sentido, importante precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatoria Min. Nancy Andrigui, j. em 24/04/2018, DJe 30/04/2018:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts.

VOTO 46124

6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o esgotamento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.” (destacamos)

Ademais, já foi decidido que os valores da execução não se submetem ao Juízo Universal, de modo que descabe a alegação da apelante quanto ao pedido de que os valores fossem para lá remetidos ((TJSP; Agravo de Instrumento 2237235-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

VOTO 46124

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora